

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21**

Processo Administrativo nº 1902001/2024.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

Prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, para garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale/MA.

**1. OBJETO**

Contratação direta por inexigibilidade, de empresa especializada na prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, para garantir o necessário equilíbrio econômico financeiro entre o Município e a União Federal, bem como, condenando o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial, para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale/MA.

**2. JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO.**

O Sistema Único de Saúde foi criado para ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, para abranger desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, tendo a pretensão de garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país. Com previsão constitucional, e ampla regulamentação normativa, o SUS tornou-se um complexo sistema voltado para atendimento médico hospitalar da população brasileira.

Preferencialmente, os serviços de atendimento médico são ofertados mediante a rede pública de serviços, supletivamente, em sendo insuficiente a rede estatal, o atendimento será prestado pelas instituições médico-hospitalares filantrópicas – que tem preferência – bem como pela iniciativa privada. Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais do Governo Federal forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa pública municipal e/ou estadual e até mesmo a rede privada.

Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que os hospitais da rede pública municipal e/ou estadual e privada acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.

Importante mencionar ainda, que a presente demanda versa sobre equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, como fator de equiparação, baseada nos princípios da legalidade, equidade/isonomia, moralidade e eficiência, que depois de anos tramitando na justiça federal, findou por em 12/03/2021, a ser julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, que na oportunidade teve como relator o Ministro Luiz Fux, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.301.749 RG / DF, o Tema de Repercussão Geral nº 1133, que entendeu pela possibilidade revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, tendo como parâmetro a tabela única nacional de equivalência de procedimentos (TUNEP) como parâmetro.

Diante disto, diversos hospitais da rede privadas já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Em síntese, cabe também ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, “Tabela” esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais e demais parceiros privados.

Para tanto, em síntese, conforme inclusive já reconhecido pelo Poder Judiciário, para se evitar o desequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o Governo Federal no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, deverá ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Além do mais, em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado durante o período até a data do trânsito em julgado da ação.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DA ESCOLHA DA CONTRATADA

3.1. Pretende-se a contratação da sociedade Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, III da Lei Federal nº 14.133/2021, com base nas qualidades relacionadas abaixo:

A execução deste Projeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:

- a) Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;
- b) Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;
- c) Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do **CONTRATANTE**; e
- d) Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa. Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas

Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado

3.2. O art. artigo 74, inciso III, do referido diploma, dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

3.3. Referido dispositivo já foi interpretado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e, inclusive foi objeto da Súmula nº 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas jurídicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação...

3.4. Ao lado desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal entende pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços singulares exercidos por advogados, conforme foi a recente decisão do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, no processo nº 2011/0109678-0, em 07.11.2017:

4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação.

3.5. Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, há inviabilidade de competição, sendo assim o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração, a inexigibilidade de licitação.

3.6. Como dito, a empresa sociedade Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia presta serviços técnico-jurídicos especializado, fruto da seleção e produção intelectual de seu corpo técnico, decorrente de vários anos de atuação, conforme foi comprovado na Proposta anexada.

3.7. Por isso, dado o caráter subjetivo dos serviços propostos, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

o trabalho prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5.1. O presente procedimento licitatório obedecerá, integralmente, a:

5.2. Lei nº 14.1333/2021.

**6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO**

6.1. A execução contratual dar-se-á por meio de prestação de serviços, na forma como apresentada na Proposta:

6.2. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS Para a execução dos serviços, o DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA propõe a realização de 5 (cinco) etapas de trabalho, a saber:

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

**7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

7.1 Obedecendo ao que exige a Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

*"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."*

Assim atendendo a base de apuração do estimada de 20%, ou seja, a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência do êxito será o valor estimado de R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

Os honorários proposto estimado é o valor anual – tendo como referência o exercício 2023 – de R\$ 890.745,91 a ser recuperado com a adequação da tabela de procedimentos do SUS, portanto os honorários advocatícios do escritório são estimados em R\$ 178.149,18 (cento e setenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos) e assim sucessivamente em todo o período não alcançado pela prescrição.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório. Por fim, tendo em vista que o processo irá tratar sobre recuperação de valores não recebidos por este Município, sendo, portanto, uma verba de natureza pública, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica determinado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios obtidos na ação a ser proposta, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a serem recuperados.

**8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

ORGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE GESTORA: 0202 Fundo Municipal de Saúde

FUNÇÃO: 10 – Saúde

SUB-FUNÇÃO: 301 – Atenção Básica

PROGRAMA: 0016 – Gestão Saúde

PROJETO/ATIVIDADE: 2.103 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSO: 1600000000 Transferência SUS-Bloco de Manutenção

**9. DA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO**

a. Para a prestação dos serviços será formalizado um Contrato Administrativo estabelecendo em suas cláusulas todas as condições, garantias, obrigações e responsabilidades entre as partes, em conformidade com este Termo de Referência e a Proposta apresentada.

b. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura, nos termos do art. 105, caput, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser prorrogado se necessário.

c. A assinatura do contrato está condicionada à verificação da regularidade da empresa, apresentando todos os documentos necessários para regularização trabalhista, contábil, financeira e jurídica.

**10 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

10.1 Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos, objeto deste Contrato:

10.2 Indicar as equipes de coordenação, técnica e de apoio, responsáveis pelo desenvolvimento dos serviços ora contratados, comunicando ao CONTRATANTE o nome do responsável por cada equipe;

10.3. Observar o cumprimento dos prazos previstos para a realização dos serviços objeto do presente Contrato;

10.4. Realizar o acompanhamento dos processos de compensação previdenciária tanto com o RGPS, no Município.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.5. Responsabilizar-se pelo ônus decorrente da contratação dos recursos humanos necessários à realização dos serviços contratados, bem assim os recursos materiais indispensáveis a consecução dos objetivos do previstas no contrato;

10.6. Manter durante a execução do contrato, todas as condições propostas no ato da contratação;

10.7. Cumprir a legislação trabalhista em relação aos seus empregados e, quando for o caso, em relação aos empregados de terceiros contratados;

10.8. Assumir todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas prêmios de seguro e de acidentes e trabalho e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;

## 11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a. Prover a coordenação geral dos serviços objeto do presente contrato, através de coordenador a ser designado;
- b. Fornecer as informações, documentos, dados e diretrizes eventualmente solicitadas;
- c. Executar os serviços solicitados segundo orientação dada pela CONTRATADA, nos casos em que esta execução seja de responsabilidade da Contratante;
- d. Notificar formal e tempestivamente a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste contrato;
- e. Efetuar o pagamento, no prazo pactuado, das faturas devidas, calculadas na forma prevista no Contrato, desde que atestadas pelo responsável pelo acompanhamento e execução do contrato e instruídas com os documentos pertinentes aos valores recuperados, atendidas as condições previstas no Contrato.

## 12 INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- a. Na hipótese da ocorrência de quaisquer infrações contratuais ou legais, especialmente de inadimplemento de obrigação pela CONTRATADA, esta estará sujeita às sanções previstas nos Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo:
- b. Será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei (dar causa à inexecução parcial do contrato), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- c. Multa será calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
CNPJ Nº 11.424.417/0001-06  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- d. A inexecução total ou parcial do Contrato em razão de culpa motivada por qualquer das partes ensejará a sua rescisão com as consequências previstas nos artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a ampla defesa na forma legal.

**13. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- a. O presente Termo de Referência foi elaborado no uso das atribuições legais e normativas aplicáveis, sendo objeto de exame e, no caso de concordância, integrando o processo administrativo formalizado com vistas à instauração do processo de contratação direta e constituindo-se parte do Contrato Administrativo.

**1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A empresa apresentou Atestado (s) de Capacidade Técnica.

**2. RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA**

Secretaria Municipal de Saúde.

  
Natália Santos Dias Vieira  
Chefe do Setor de Compras  
Portaria nº 43/2021-GP

Aprovo o presente Termo de Referência:

Trizidela do Vale - MA, 23 de fevereiro de 2024.

  
Fabiana Weireles do Nascimento Medeiros  
Sec. Mu. de Saúde  
CPF: 056.082.723-30  
Portaria nº 08/2021-GP